



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2020-SEMEC. PROCESSO Nº 20200129.

OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20199737 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO, CONFECÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE ORNAMENTOS NATALINOS INCLUSO MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS EM PRAÇAS, PRÉDIO DA PREFEITURA E VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ – PA.

I. RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20199737 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO, CONFECÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE ORNAMENTOS NATALINOS INCLUSO MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS EM PRAÇAS, PRÉDIO DA PREFEITURA E VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ – PA, atendendo ao disposto na Lei nº 8.666/93. Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Memorando nº 502/2020 GS – SEMEC;
- b) Projeto Básico;
- c) Mapa de Cotação;
- d) Solicitações e Cotações de Preços;
- e) Ata de Registro de Preços 20199737;
- f) Justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços;
- g) Planilha de Quantitativos e Preços;
- h) Cronograma Físico-Financeiro;
- i) Edital Pregão de Canaã;
- j) Termo de Homologação do Pregão de Canaã;
- k) Parecer da Controladoria Interna do Pregão de Canaã;
- l) Parecer Jurídico do Pregão de Canaã;
- m) Publicações do Pregão de Canaã;
- n) Ofício nº 065/2020;
- o) Ofício nº 066/2020;
- p) Carta de Concordância e documentos de habilitação da empresa;
- q) Ofício nº 150/2020 – PMCC – Autorização do Gestor da Ata.

É o relatório.

II. PRELIMINAR DE OPINIÃO:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

Nesse norte, colacionam-se as seguintes jurisprudências que versam sobre os requisitos necessários para a caracterização de manifesta violação ao art. 89², da Lei 8666/93 – Lei das Licitações (Dispensa ilegal), bem como discorrem sobre o caráter meramente opinativo dos pareceres jurídicos, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige resultado danoso (dano ao erário) para se consumir? 1ª corrente: SIM. Posição do STJ e da 2ª Turma do STF. 2ª corrente: NÃO. Entendimento da 1ª Turma do STF. O objetivo do art. 89 não é punir o administrador público despreparado, inábil, mas sim o desonesto, que tinha a intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. Por essa razão, é necessário sempre analisar se a conduta do agente foi apenas um ilícito civil e administrativo ou se chegou a configurar realmente crime. Deverão ser analisados três critérios para se verificar se o ilícito administrativo configurou também o crime do art. 89: 1º) existência ou não de parecer jurídico autorizando a dispensa ou a inexigibilidade. A existência de parecer jurídico é um indicativo da ausência de dolo do agente, salvo se houver circunstâncias que demonstrem o contrário. 2º) a denúncia deverá indicar a existência de especial finalidade do agente de lesar o erário ou de promover enriquecimento ilícito. 3º) a denúncia deverá descrever o vínculo subjetivo entre os agentes. STF. 1ª Turma. Inq 3674/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/3/2017 (Info 856). CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige dano ao erário? Critérios para verificação judicial da viabilidade da denúncia pelo art. 89. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2017/03/inf-o-856-stf.pdf>. Acesso em: 28/03/2020.

¹ Lei: 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça, § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

² Lei: 8666/93: Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

PENAL. CRIME LICITATÓRIO. DEPUTADO FEDERAL. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93, SEGUNDA PARTE. FORMALIDADES. DESCUMPRIMENTO. TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. 1. O artigo 89, segunda parte, da Lei 8.666/93, é norma penal em branco, a qual, quanto às formalidades a que alude, é complementada pelo art. 26 da mesma Lei. 2. O delito em questão tutela bem jurídico voltado aos princípios da administração pública (CF, artigo 37). O descumprimento das formalidades só tem pertinência à repressão penal quando involucrado com a violação substantiva àqueles princípios. 3. No caso, as justificativas do preço, da escolha do fornecedor e a ratificação do procedimento atenderam às formalidades legais, no que diz com perspectiva do denunciado. Conduta do gestor lastreada em Pareceres Técnicos e Jurídicos razoavelmente justificados, e não identificados conluio ou concertamento fraudulento entre o acusado os pareceristas, nem intenção de fraudar o erário ou de enriquecimento ilícito. 4. Ausência constatável *ictu oculi* de indícios mínimos de tipicidade objetiva e subjetiva, a inviabilizar um prognóstico fiável de confirmação da hipótese acusatória. Denúncia não recebida. (Inq 3962, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018). CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Aspectos importantes sobre o crime do art. 89 da Lei de Licitações**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/99b410aa504a6f67da128d333896ecd4>>. Acesso em: 28/03/2020.

Feitos os devidos esclarecimentos preliminares, o objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação, para a devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apenas uma opinião técnica, quanto à regularidade legal do procedimento licitatório, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA:

III.1. DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:

Em análise aos autos, verifica-se conforme o Projeto Básico que o solicitante justificou a contratação, conforme textuais apresentada abaixo:

4.1 Os serviços propostos buscam valorizar a aura e o espírito natalino em harmonia com a tradição histórica e cultural da cidade, potencializando o evento como destino turístico



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

regional e nacional difundindo o espírito de fraternidade, respeito e amor ao próximo, incentivando a população e tornando a cidade mais bela para as festividades natalinas.

4.2 Aliando criatividade, espetáculos visuais, luminância, arte e inovação, em trabalhos, seguindo o propósito de formalizar originalmente a proposta de decoração natalina com elementos e peças decorativas para que produza seus efeitos e concepções natalinas.

4.3 - Desta forma o objetivo desta contratação é contar com os menores custos possíveis e o atendimento adequado das necessidades da Administração. Buscando sempre a prática dos princípios da eficiência e efetividade, quando se tenta alcançar a alta produtividade, agilidade, qualidade, segurança e máxima perfeição do trabalho, as adequações dos atuais serviços são metas visadas pela administração das atividades meio e apoio operacional, o que não seria possível sem a contratação de serviços especializados terceirizados.

4.4 Todos os serviços executados pela licitante deverão atender às exigências de qualidade, observados os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade industrial - ABNT, INMETRO, ANVISA etc., atentando-se o proponente, principalmente para as prescrições contidas no art. 39, VIII, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), especificações técnicas fornecidas;

Nestes termos, justificou a necessidade da contratação.

III.2. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é a de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levados a efeito pelo ente Público serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais art. 37 inciso XXI³ da CF/88, e infraconstitucional art. 2^o da Lei nº 8.666/93, é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade de licitação escolhida foi o pregão (Lei nº 10.520/02), para fins de Registro de Preços, conforme previsto no o art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como pelo Decreto Municipal nº 001/2019.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

⁴ Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

O Sistema de Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumprido observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão à ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessária apenas a anuência do órgão gerenciador.

Cumprido destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão à ata de registro de preços, comumente denominado de “carona”, segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

III.3. DOS LIMITES PARA A ADESÃO “CARONA”:

A possibilidade de adesão a atas de registro de preços representa um dos temas mais polêmicos em licitações e contratos administrativos. Apesar das inúmeras vantagens decorrentes da boa utilização do instituto, a “carona” recebe duras críticas de parte da doutrina e de órgãos de controle que criticam seu uso sem o devido planejamento.

Nessa linha, preocupada com multiplicação dos quantitativos registrados e com eventuais violações aos princípios licitatórios, ao longo do tempo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União passou a indicar a necessidade da imposição de limites para a adesão às atas, v.g.:

9.2. Determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.2.2. Adote providências com vistas à reavaliação das regras atualmente estabelecidas para



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

o registro de preços no Decreto n.º 3.931/2001, de forma a estabelecer limites para a adesão a registros de preços realizados por outros órgãos e entidades, visando preservar os princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública, tendo em vista que as regras atuais permitem a indesejável situação de adesão ilimitada a atas em vigor, desvirtuando as finalidades buscadas por essa sistemática. (TCU. Acórdão 1487/2007-Plenário).

Assim, o atual regulamento federal do SRP (decreto n.º 7.892/13) previu diferentes espécies limites à adesão de órgãos não participantes, dentre eles os limites individuais, globais, e subjetivos, que foram alterados pelo novo decreto n.º 9.488/18.

III.3.1 – DO LIMITE INDIVIDUAL:

Previsto desde o regime anterior, o limite individual permitia que cada órgão ou entidade não participante pudesse aderir a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Em outras palavras, cada órgão ou entidade, individualmente, poderia “pegar carona” até, no máximo, o quantitativo total registrado em ata. Com a mudança promovida pelo novo decreto, o §3º do art. 22 do decreto n.º 7.892/13 foi alterado e prevê a redução do limite individual de 100% (cem por cento) para 50% (cinquenta por cento).

III.3.2 – LIMITE GLOBAL:

Com o objetivo de reverter cenário em que se constatava a acentuada multiplicação dos quantitativos postos em disputa e registrados em ata, o decreto n.º 7.892/13 previu que:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto n.º 9.488, de 2018) (Vigência)

Grifos Nossos.

Assim, apesar de não restringir o número de “caronas” permitidas, o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

regulamento estabeleceu, com a redação dada pelo Decreto nº 9.488 de 2018, subscrita pelo então presidente Michel Temer, hodiernamente vigente, que a soma do quantitativo de todas as adesões poderá atingir, no máximo, o dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

III.3.3 – DO CASO EM ANÁLISE:

Na situação em comento, observa-se que através da solicitação de demanda (Memorando nº 480/2020 GS – SEMEC) a Gestora do Fundo Municipal de Educação e Cultura solicitou o apoio técnico da Secretaria Municipal de Obras para deflagrar a fase interna. No citado documento, elucidou que: *“o espetáculo de luzes e criatividade é aguardado pela população envolvendo arte e inovação, deixando assim a cidade mais bela no período festivo, encantando a população e turistas, incentivando assim a visitação nos locais decorados (...)”*.

O Projeto Básico e Pesquisa de Preços, elaborados pela Secretaria de Obras, comprovam a economicidade e vantajosidade de aderir a Ata. Foram carreados aos autos, os documentos inerentes ao Pregão a ser aderido, bem como, a Prefeitura de Canaã manifestou-se de forma aquiescente para autorizar o procedimento, e a empresa de igual modo, concordou e encaminhou seus documentos habilitatórios.

Desta forma, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Tucuruí autuou o presente processo de Adesão de Ata, juntou a portaria de nomeação da Comissão, diligenciou a juntada de documentos que já estavam vencidos e fez juntada da Minuta de Contrato. Em análise aos aspectos jurídicos legais da Minuta Contratual, observou-se que segue o que dispõe o artigo 54 e seguintes da lei de licitação, bem como se adequada a situação fática da presente contratação.

Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão. Registra-se apenas que as justificativas retromencionadas são de inteira responsabilidade da Gestora do Fundo Municipal de Educação e Cultura, vez que é a Autoridade Competente para decidir sobre a continuidade do processo.

IV – DA CONCLUSÃO:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

Ex positis, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados de modo que esta Procuradoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** com fundamento no art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 22, §1º do Decreto Federal nº 7.892/2013 c/c Decreto Municipal nº 001/2019 c/c Acórdão nº 1487/2007 – Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, para que o Fundo Municipal de Educação e Cultura possa aderir a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20199737 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO, CONFECÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE ORNAMENTOS NATALINOS INCLUSO MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS EM PRAÇAS, PRÉDIO DA PREFEITURA E VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ – PA.

Registra-se que a Ordenadora do Fundo respectivo tem ciência da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/ Secretaria de Gestão do Governo Federal, e se responsabiliza pela elaboração da Pesquisa de Mercado e avaliação dos preços, da futura contratada, visto que é decisão discricionária do Ordenador de Despesas, optar ou não pela contratação.

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo a Gestora sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Tucuruí/PA, 29 de outubro de 2020.

CLÉBIA DE SOUSA COSTA
Procuradora do Município
Portaria 094/2019-GP
OAB/PA 13.915